

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

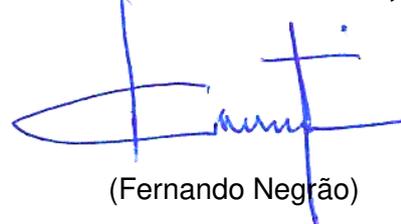
22-06-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 35/XV/1.^a (CH) - Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública.

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 35/XV/1.^a \(CH\)](#) - *Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do Livre, na reunião de 22 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH)

Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os doze deputados do Partido CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH) – “Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de abril de 2022. Foi admitido a 13 de abril de 2022 e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De acordo com a Nota Técnica, encontra-se acautelado o limite imposto pela “lei-travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, uma vez que o artigo 4.º da iniciativa difere a entrada em vigor da lei para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Conforme salientado na Nota Técnica, que se dá por reproduzida, o presente projeto não cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, a designada lei formulário, porquanto não indica o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Desta forma, em caso de aprovação, as menções ao elenco e número de ordem de alterações devem ser feitas, em sede de especialidade ou redação final, no artigo 1.º da iniciativa.

Em 20 de abril de 2022 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Superior da Magistratura, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente. Estes dois pareceres foram recebidos e, em ambos os casos, foi entendimento das entidades consultadas não haver lugar a pronúncia/ parecer.

Por se tratar de uma iniciativa que incide sobre matéria laboral, foi deliberado promover a respetiva consulta pública.

A discussão na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendada.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa legislativa tem por desiderato o aumento para 300 euros da componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Os proponentes justificam o impulso legiferante com o facto de se tratarem de profissões com «riscos associados» e de o aumento do suplemento por exercício de funções nas forças de segurança, contemplado na Lei do Orçamento do Estado para 2021, ser considerado «insuficiente» e «pouco dignificante» pelas organizações representativas destes profissionais em virtude dos riscos inerentes a estas funções.

Observam que o valor auferido pelos profissionais da PSP e da GNR é inferior ao recebido pelos agentes da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Recorrem às estatísticas constantes do Relatório Anual de Segurança Interna de 2020, para fundamentarem o risco a que se expõem os militares da GNR e os agentes da PSP comparativamente com os agentes da Polícia Judiciária e notam que a PSP e a GNR têm maior «proximidade às populações», porquanto estão «mais expostas a situações de violência».

Em concreto, a iniciativa é composta por quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro; o terceiro introduzindo alterações ao artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro; e o quarto estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.”

I. c) Enquadramento constitucional e legal

A alínea *a*) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) da [Constituição](#)¹ dispõe que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade. O n.º 1 do [artigo 159.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)², define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresentem condições mais exigentes relativamente aos outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea *b*) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas «de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)». Recorde-se que, não obstante os militares da GNR e o pessoal com funções policiais da PSP estejam excluídos do âmbito de aplicação da LTFP, são-lhes aplicáveis vários princípios gerais da mesma, nomeadamente em matéria de remunerações, conforme se determina no corpo e na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 2.º da LTFP.

O [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#), estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da GNR e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório.

O [artigo 3.º](#) do diploma determina que a remuneração dos militares é composta pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios, sendo que o n.º 2 do [artigo 6.º](#)

¹ Diploma consolidado, disponível no portal oficial da Assembleia da República. Consultado em 29.04.2022.

² Diploma consolidado, disponível no portal do Diário da República Eletrónico, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas referentes a Portugal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29.04.2022.

define suplementos remuneratórios de forma idêntica ao conceito estabelecido no n.º 1 do artigo 159.º da LTFP.

O n.º 1 do [artigo 19.º](#) elenca os tipos de suplementos remuneratórios a que os militares da Guarda têm direito, a saber: suplemento por serviço nas forças de segurança, suplemento especial de serviço, suplemento de ronda ou patrulha, suplemento de escala e prevenção, suplemento de comando e suplemento de residência.

Em concreto, o suplemento por serviço e risco nas forças de segurança é definido, no n.º 1 do [artigo 20.º](#), como «um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente», sendo que é composto por uma componente variável fixada em 20% sobre a remuneração base [alínea a) e n.º 2³], e por uma componente fixa, no valor de 100 € [alínea b)]. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 4 da norma, este suplemento é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, ou seja, é pago 14 vezes ao ano⁴.

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#).

[De acordo com o artigo 130.º](#), «os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas⁵, com as especificidades constantes do presente decreto-lei». O [artigo 131.º](#) estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo

³ A componente variável era, aquando da aprovação do diploma, correspondente a 14,5% sobre a remuneração base, taxa que veio progressivamente a ser aumentada até aos 20%, conforme calendarização estabelecida no n.º 2 da norma.

⁴ Atente-se, a propósito, ao referido no [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 15-03-2018 em relação ao processo n.º 0773/17](#), e disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ.

⁵ O sistema remuneratório da função pública para 2022 pode ser consultado no documento elaborado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, denominado por [SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2022](#) (com especial relevância para a matéria em questão, consultar páginas 19 e 20).

que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança (n.º 2). O n.º 3 da norma estabelece ainda que os «polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico». A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no [artigo 142.º](#) do diploma, sem prejuízo do disposto no [artigo 154.º](#). Ora, esta última norma dispõe no n.º 1 que, «até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos», acrescentando-se no n.º 2 que, não obstante o disposto no n.º 1, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de 100 €.

Ora, o diploma próprio a que as disposições suprarreferidas fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), na sua redação originária, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Neste seguimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito ao suplemento por serviço nas forças de segurança [alínea a)], suplemento especial de serviço [alínea b)], suplemento de patrulha [alínea c)], suplemento de turno e piquete [alínea d)], suplemento de comando [alínea e)] e suplemento de

residência [alínea *f*]). O suplemento por serviço nas forças de segurança tem, no artigo 102.º, uma formulação idêntica à prevista para os militares da Guarda, sendo composto igualmente por uma componente variável e por uma fixa, em montante equivalente ao previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro.

Esta matéria foi alvo de alteração recente. Com efeito, de acordo com o [Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro](#), a componente fixa do suplemento por serviço e risco, quer dos militares da GNR, quer dos agentes da PSP, passou do valor de 31,04 € para os atuais 100 €, o que representa um aumento de 69€/mês e de 966€/ano para todos os elementos das forças de segurança – a medida tem um impacto de 50M€/ano.

I e) Consultas e contributos

Conforme anteriormente referido, em 20 de abril de 2022 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Superior da Magistratura, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente. Estes dois pareceres foram recebidos e, em ambos os casos, foi entendimento das entidades consultadas não haver lugar a pronúncia/ parecer.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

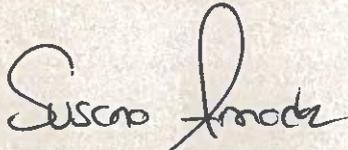
1. Os doze deputados do Partido CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH) – “Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública”.
2. Foram cumpridos os requisitos formais, com exceção do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, a designada lei formulário, porquanto não indica o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Desta forma, em caso de aprovação, as menções ao elenco e número de ordem de alterações devem ser feitas, em sede de especialidade ou redação final, no artigo 1.º da iniciativa.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

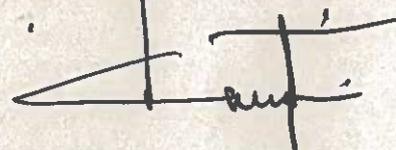
Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negão)